



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.537, DE 2025 **(Do Sr. Fernando Monteiro)**

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para tornar obrigatória a adição de substância de sabor amargo ao etanol hidratado combustível, com a finalidade de torná-lo impróprio para o consumo humano, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Fernando Monteiro)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para tornar obrigatória a adição de substância de sabor amargo ao etanol hidratado combustível, com a finalidade de torná-lo impróprio para o consumo humano, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. A Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 68-H. O etanol hidratado combustível deverá conter substância de sabor amargo e substância corante, de forma a torná-lo impróprio ao consumo humano e facilmente identificável.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade reforçar a proteção à saúde pública e a defesa do consumidor, diante do risco crescente representado pela utilização criminosa do etanol hidratado combustível na falsificação de bebidas alcoólicas.

No dia 26 de outubro de 2025, o jornalista **Lauro Jardim**, em sua coluna no jornal *O Globo*, noticiou sugestão encaminhada à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – **ANP** pela **Associação Brasileira de Bebidas (ABRABE)**, propondo a obrigatoriedade de adição de substância química de sabor amargo ao etanol hidratado comercializado nos postos de combustíveis do País.





A proposta é relevante e oportuna. É fato conhecido que o etanol hidratado – destinado ao uso como combustível – vem sendo desviado de sua finalidade original e utilizado na adulteração de bebidas alcoólicas, o que representa grave ameaça à saúde dos consumidores.

Importante destacar que o etanol hidratado e o etanol etílico utilizado na produção de bebidas possuem composição química semelhante, o que facilita o uso indevido do primeiro em fraudes. Essa situação se agrava quando criminosos adicionam **metanol**, substância altamente tóxica, capaz de causar cegueira, danos irreversíveis e até óbito.

A obrigatoriedade de adição de uma substância de sabor extremamente amargo tem como objetivo **inibir o consumo humano deliberado ou acidental** e dificultar a utilização do etanol hidratado na falsificação de bebidas.

Além disso, a inclusão de **corante** adequado permite a imediata identificação visual do produto, reduzindo a possibilidade de confusão com bebidas alcoólicas e contribuindo para a fiscalização e rastreabilidade.

A adoção de tais medidas é simples, de baixo custo e amplamente utilizada em outros países como mecanismo preventivo de saúde pública. Sua implementação contribuirá significativamente para desestimular práticas ilícitas, reduzir envenenamentos e proteger vidas.

Diante da relevância da matéria, confio no apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta iniciativa, que representa um passo firme e necessário para **resguardar o consumidor brasileiro e fortalecer a segurança sanitária no País**.

Brasília, de de 2025

Deputado Fernando Monteiro



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9478-6-agosto1997-365401-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO